

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ADMINISTRATIVO

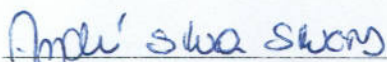
ATA PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2023

ANDRE S. S. EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 23.870.020/0001-19, com endereço na A. Osvaldo Aranha, 762, Centro, na cidade de Herval, representada por **ANDRE SILVA SILVEIRA**, inscrito no CPF nº 001.726.540-17, vem perante Vossa Excelência para requerer a habilitação no processo em epígrafe, e, **tempestivamente, interpor RECURSO, com base no exposto a seguir:**

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade, para que proceda ao seu julgamento.

Termos em que, Pede deferimento.

Herval, 31 de maio de 2023



ANDRE S. S. EIRELI

Andre Silva Silveira

CPF: 001.726.540-17

Titular

23.870.020/0001-19

ANDRE S. S. EIRELI

AV OSVALDO ARANHA, 762
CENTRO - CEP 96310-000
HERVAL - RS

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme item 10.2 do Edital, foi dado prazo comum de 3 (três) dias úteis para Oferecimento de Recurso interpostos a contar da intimação da decisão objeto do mesmo.

Portanto, no prazo, sendo tempestivo.

Não resta qualquer dúvida que a apresentação do presente Recurso, se faz tempestivamente, devendo o presente ser recebido para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos, requerendo ainda, que seja suspenso qualquer determinação anterior, até o transito em julgado.

DOS FATOS E DO DIREITO

Considerando que a Empresa **ANDRE S. S. EIRELI** foi inabilitada do LOTE 01 (EXCLUSVO PARA EMPRESAS ENQUADRADAS NA LC 123/06) do Pregão Presencial 012/2023, **por não apresentar declaração de enquadramento do item 3.5.**

Considerando que é direito da Empresa, acesso a notificação e ao processo administrativo, bem como prazo para oferecimento de Recurso, nos termos do art. 109, da Lei 8666/93, combinado com art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Que ainda, a Administração tem a prerrogativa de rever seus atos, vez que sujeita ainda ao princípio da legalidade, cabendo-lhe o poder-dever de anular aqueles atos que contrariam a lei.

Tal prerrogativa esta consagrada na Súmula 473 do STF:

“ a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ademais, a LINDB, em seu artigo 21, “ a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas, e administrativas”, respeitando as orientações contidas no artigo 24.

Portanto, conforme restará demonstrado que a aqui recorrente, demonstrou sua aptidão desde a fase de habilitação, apresentou menor preço, e proposta mais vantajosa do que as demais concorrentes, de modo que a decisão atacada deverá ser revista, vez que inabilitou empresa de menor onerosidade possível, por uma alegação de mera irregularidade formal, podendo facilmente ser resolvida, que já estava satisfeita com a documentação enviada.

DAS RAZÕES RECURSAIS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Empresa Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Que aos 26.05.2023, a Comissão de Licitação reuniu-se para a abertura das propostas referentes ao PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2023, que tinha por objeto o Registro de Preços de Materiais de Construção.

Que após a averiguação de documentos, atestaram que a empresa Recorrente ANDRE S. S. EIRELI do LOTE 01 (EXCLUSVO PARA EMPRESAS ENQUADRADAS NA LC 123/06) do Pregão Presencial 012/2023, por não apresentar declaração de enquadramento do item 3.5.

De forma que, a Recorrente fora inabilitada pela Comissão Licitante, por falta de documentação, o que, s.m.j., deve ser revista.

A falta da documentação apontada do proponente; é vício irrelevante, não possuindo condão de inabilitação do Lote, não importando em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante, sendo inclusive da melhor proposta.

Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público.

A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática.

A Declaração de Enquadramento encontra-se regularizada, conforme anexo, comprovando a regularidade do item 3.5.

Nesse sentido, os mais variados Tribunais de Justiça, já decidiram sobre o tema em casos semelhantes, vejamos:

TJ-RS - Remessa Necessária Cível 50003836220208210152 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 10/11/2021

\n\nREMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE GARANTIA DA OBRA. APRESENTAÇÃO NO CORPO DA PROPOSTA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO.



\nConstando da proposta de preço apresentada pela licitante vencedora do certame, subscrita pelo representante legal em conjunto com o responsável técnico pela obra objeto da licitação, evidente declaração de garantia da obra, que abrange, além dos materiais empregados, mão de obra e a responsabilidade técnica, tem-se por atendida a exigência do édito, item 6, alínea d, descabida a desclassificação da empresa em razão da ausência de apresentação de documento específico e/ou menção expressa a cada uma destas garantias, não se podendo submeter as exigências editalícias a excessivo formalismo.\nSENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.\n\n

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão) (TJ-PR)

Jurisprudência • Data de publicação: 19/08/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

TJ-RS - Remessa Necessária Cível 70081754871 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 12/08/2019

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade

do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

TJ-DF - 20160110562499 DF 0023696-83.2016.8.07.0018 (TJ-DF)

Jurisprudência Data de publicação: 11/04/2018

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. INSERÇÃO ERRÔNEA DE DADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A Administração possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vício. II- No caso de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não seria razoável, e tampouco atenderia ao interesse público, que licitantes fossem desclassificados em razão da inserção errônea das informações no sistema informatizado da própria licitante. III - Recurso de Apelação interposto pela Autora/Apelante SAMIRA NAJEH MOUNIR conhecido e não provido.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065603722 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 20/11/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OBSERVADO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. O artigo 43, § 3º da Lei de Licitações não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser levados em consideração todos os princípios relevantes à licitação, sobretudo o da igualdade, do qual decorrem os princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade, consoante artigo 3º da lei de licitações. 2. Hipótese em que se constata que não foi observado o princípio da igualdade entre os concorrentes, na medida em que as planilhas apresentadas na proposta da empresa vencedora sofreram alterações, pois continham erro de multiplicação em função da apresentação de valores unitários (duas casas decimais) vezes a quantidade, o que alterará o preço original de sua proposta e, mesmo assim, foi deliberado pela comissão de licitações que deveria ser apresentada nova planilha, com valores recalculados, no momento da contratação, entretanto, esta deveria ter sido desclassificada tal qual a empresa agravante por haver modificação no conteúdo substancial da proposta, ou ambas deveriam permanecer classificadas. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - cotação de



adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação.

Verifica-se ainda, que se fosse o caso da empresa ter se equivocado quanto da falta da documentação já mencionada, constituiria mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua desclassificação, pois o Município tinha outros meios de comprovar a regularidade da Recorrente.

Por finalmente, o TCU fixou entendimento no Acórdão 1.211/2021, conforme anexo, de que :

"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU)".

Portanto, afigura-se desarrazoada a exclusão da empresa autora do LOTE 01 do referido certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do conteúdo dos aludidos documentos.

Por força dos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade possível, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666 /93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame.

Desta feita, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela Recorrente devem prosperar, com o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável a inabilitação da mesma, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."



De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente apresentou, além da documentação exigível, a proposta mais vantajosa, bem como ainda, atendeu as exigências do edital.

Mediante a simples leitura do edital, e da documentação juntada, resta cristalino os poderes designados a Comissão de Licitação, que entre outras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

Ato contínuo, em consulta atenta aos documentos que compõem o certame, é possível detectar que a Recorrente apresentou, toda documentação de habilitação da empresa licitante.

A verdade é que houve uma interpretação errônea e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Houve, portanto, vício no elemento motivação do ato que excluiu o Recorrente do LOTE 01 do certame, motivo pelo qual devem ser anulada tal decisão, colacionando-se ainda editais do Estado, e ainda Jurisprudências nesse sentido.

O próprio TJ-RS, em casos análogos teve esse entendimento, vejamos:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 50695210520218217000 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 11/08/2021

\n\nAGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. \n- Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, documento solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar autenticado, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. \n- À luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilita um licitante em razão da apresentação de um dos documentos exigidos contar com uma página a menos, ainda que estivesse portando o original na ocasião, bem como pelo fato da cópia apresentada não estar autenticada, contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante. Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza formal, que pode-se pensar passível de ser sanada sem importar comprometimento no certame \n- A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. \n- Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

TJ-RS - Apelação Cível AC 50008686120208210120 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 06/05/2021

\n\nMANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO REAL DE USO DE USINA. HABILITAÇÃO. EDITAL. PROPOSTA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVAÇÃO SUPERVENIENTE.\n1. É nula a inabilitação de licitante por não ter procedido à transcrição literal, na proposta, dos itens referidos no edital que deveriam compor o preço, porquanto se trata de providência inútil. É que não exigindo o edital a discriminação do valor de cada um dos itens que devem compor o preço unitário, a transcrição configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade.\n2. A motivação superveniente ao ato de inabilitação deduzida, nas informações, não se presta à amparar o ato administrativo impugnado. Precedentes do STJ.\nRecurso provido.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70071128771 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 23/11/2016

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. 1. Nada há de ilegal na decisão da Comissão de Licitações que, impulsionada por recurso da licitante desclassificada, revê seu posicionamento com base em documento que não fora anteriormente observado. Observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. 2. Impossibilidade de desclassificação de licitante, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. 3. Inexistência de contradição ao acolher o recurso administrativo, superando questão formal do edital, reconhecendo vencedora a licitante que obteve a melhor nota técnica e apresentou a proposta com o menor preço para adjudicação do objeto da licitação. APELO DESPROVIDO.

TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70062694674 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 02/04/2015

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CARTA DE HABILITAÇÃO DE ALVARÁ E ALVARÁ DE LICENÇA EXPEDIDOS PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO LICITANTE. 1. Não merece ser conhecido o recurso quando não restar demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir de terceiro prejudicado e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, a teor do que prevê o art. 499, § 1º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não ofendeu o princípio da vinculação ao Edital, pois o próprio Município licitante expediu carta de habilitação de alvará, atestando a regularidade da empresa, e alvará de licença para localização ou exercício da atividade. 3. A inabilitação da empresa impetrante, após a concessão de atestado de regularidade da empresa e de alvará de licença para localização ou exercício da atividade, configuraria afronta aos princípios da igualdade e da razoabilidade, previstos no art. 3º da Lei

nº 8.666/93.4. O Município não está dispensado do pagamento, devendo pagar pela metade as custas as quais restou condenado, por aplicação da redação originária do art. 11, da Lei n. 8.121/85 - Regimento de custas. NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO DA TRANSFLOR, PROVIDA EM PARTE A APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E NO MAIS CONFIRMADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.
TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70074991514 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 22/01/2018

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NOTAS EXPLICATIVAS DOS BALANCETES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES. INVIABILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO IMPOR AOS LICITANTES EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS OU NÃO PREVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME. Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666 /93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame. \In casu\, as normas do edital da Concorrência Pública nº 01/2016 não exigiam a apresentação de notas explicativas dos balancetes contábeis contendo a assinatura digital do responsável da empresa licitante. Por isso, correta a sentença que considerou ilegal o ato da Administração Municipal que inabilitou a impetrante por desatender exigência não prevista no ato convocatório do certame. Precedentes desta Corte.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a Recorrente apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos.

O Edital vincula todos os participantes. É a lei do certame no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou vedação nele constante.

O não preenchimento dos requisitos exigidos implica inabilitação do participante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666 /93. Na hipótese dos autos, ante a comprovação da integralidade das exigências editalícias, impõe-se a declaração de habilitação da empresa Recorrente, e conseqüentemente, reformulando a decisão da Comissão Licitante.



DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento deste Recurso, postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO LOTE 01, conforme os fatos e argumentos apresentados neste Recurso, solicitando ainda como lúdima justiça que:

A - A peça recursal da Recorrentes seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B- Seja reformada a decisão da Comissão Licitante, impondo-se a declaração de habilitação/classificação da empresa Recorrente, e conseqüentemente, reformulando a decisão, cumprindo os requisitos do edital, ao passo que os fundamentos da inabilitação não se sustentam, ora por se tratar de vício sanável, ora pois já estarem cumpridos e satisfeitos, conforme documentação anexada;

C - Caso a Comissão Licitante opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Requer, ainda, a produção de todo gênero de provas em direito admitidas na instrução do presente processo administrativo.

Termos em que, pede deferimento.




Herval, 31 de maio de 2023

ANDRE S. S. EIRELI

Andre Silva Silveira

CPF: 001.726.540-17

Titular

 Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integrações		Nº DO P  Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul PROTOCO  15/273971-8
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica 2305	Nº de Matrícula da Agência Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **ANDRÉ S. S EIRELI** (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

24 Nov. ... **18 NOV. 2015**
14 DEZ 2015

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	315			ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
2/2				

Representante Legal da Empresa - Agente Auxiliar do Comércio:

HERVAL - RS
Local

Nome: ANORE SILVA SILVEIRA
Telefone de Contato: (51) 3387-1134
Assinatura: *Anore Silva Silveira*


9 Novembro 2015
Data

2 - USO DA JUNTA

<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR Nome(s) Empresarial(es): ANDRÉ S. S EIRELI <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 17/11/2015 SOB Nº. 4210797 Protocolo: 15/273971-8 DE 18/11/2015 Empresa: 43 6 0016607 0 ANDRÉ S. S EIRELI JOSÉ TADEU JACOBY SECRETÁRIO-GERAL	Processo em Ordem À decisão _____ Data _____ Responsável
<input type="checkbox"/> NÃO 23/11/2015 Data Responsável	<input type="checkbox"/> NÃO Data Responsável	

DECISÃO SINGULAR <input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa) <input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquivar-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência <input type="checkbox"/> 3ª Exigência <input type="checkbox"/> 4ª Exigência <input type="checkbox"/> 5ª Exigência <input type="checkbox"/>	17/11/2015 Data Ana Paula M. Udenoz Vogal JUCERGS
DECISÃO COLEGIADA <input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquivar-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência <input type="checkbox"/> 3ª Exigência <input type="checkbox"/> 4ª Exigência <input type="checkbox"/> 5ª Exigência <input type="checkbox"/>	_____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____ Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
 Certifico que este documento da empresa ANDRÉ S. S EIRELI, CNPJ 23870020000119, foi deferido e arquivado sob o nº 4210797 em 17/11/2015. Para validar este documento, acesse <http://juclirs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 0231000553377 e o código de segurança v8fs. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2023 por José Tadeu Jacoby, Secretário-Geral.

AS

ATO 315

ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)

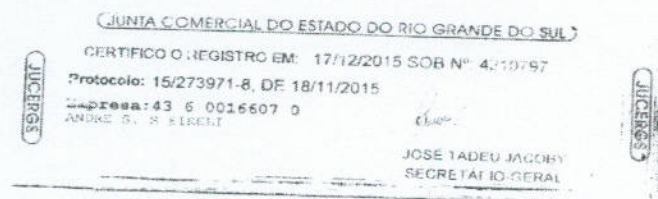
Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul

A empresa ANDRE S. S EIRELI, estabelecida na (o) AVENIDA OSVALDO ARANHA, 762 bairro CENTRO, HERVAL, RS CEP: 96.310-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

HERVAL - RS, 9 DE NOVEMBRO DE 2015.

Andre Silva Silveira

ANDRE SILVA SILVEIRA - Titular/Administrador



MÓDULO INTEGRADOR: RS2201500561163



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico que este documento da empresa ANDRE S. S EIRELI, CNPJ 23870020000119, foi deferido e arquivado sob o nº 4210797 em 17/12/2015. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C231000553377 e o código de segurança vBfs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2023 por José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral.

André Silva



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

PARECER

Em atenção ao recurso contra o não enquadramento da Empresa ANDRE S. S. EIRELI, e conseqüente inabilitação no Lote 01, do Pregão Presencial n.º 012/2023, a pedido da Comissão de Pregão, passo a considerar o que segue:

O recurso apresentado é tempestivo, pelo que deve ser recebido.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a sua inabilitação no Lote 01, do Pregão Presencial n.º 12/2023, destinado a aquisição de bens exclusivamente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar n.º 123/06, por não ter apresentado declaração firmada por contador de enquadramento como ME ou EPP. Defende que a omissão de declaração de enquadramento prestada por contador no envelope com a documentação de habilitação foi vício irrelevante, que a interpretação da administração foi extensiva em relação ao edital ao qual vinculada e que cumpriu os requisitos do edital, juntando ao recurso a declaração faltante.

O requisito de habilitação para o lote 01 que não foi cumprido pela recorrente foi o disposto da seguinte forma no edital de abertura do Pregão Presencial n.º 12/2023:

3.5 A empresa que tiver interesse em ser beneficiada nos art. 42 à 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 147, de 07 de agosto de 2014, deverão apresentar, fora dos envelopes, no momento do credenciamento, declaração, firmada por contador, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.

De início, noto que o procedimento adotado pela Pregoeira e Equipe de Apoio foi no sentido de não admitir novos documentos de habilitação após a abertura dos envelopes que não pudessem ser firmados de próprio punho e atestassem situação preexistente.

É bem verdade que o porte da empresa é uma condição preexistente à licitação, contudo, a exigência formal de demonstração desse enquadramento deveria se dar por meio de declaração de contador, com igual eficácia a documento da junta comercial ou do Cartório de Registros de Pessoa Jurídica, no momento do

credenciamento, isto é, antes da análise dos documentos de habilitação que, eventualmente, também poderiam denotar essa condição.

Outrossim, sobre a não realização de diligência pelo Município para suprir o esquecimento de documento de habilitação assinado por Contador exigido de todos os licitantes que pretendessem se utilizar dos benefícios da LC n.º 123/06 no certame, verifico que, dentro da margem discricionária admitida ao Município, não se poderia exigir deste que diligenciasse até a junta comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica para atestar o porte econômico de um dos licitantes, tampouco que abrisse novo prazo para a juntada de uma declaração assinada por contador, em prejuízo dos demais licitantes que trouxeram a documentação para a sessão.

O fato é que a empresa não juntou o documento exigido pelo item 3.5 do edital e a administração não tinha ao seu alcance, durante a sessão, diligência apta a suprir a falta desse documento com outro de igual eficácia.

Vale aqui a lição de Marçal Justen Filho acerca dos casos em que um licitante formalmente solicita a realização de uma diligência à Comissão:

É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe de competência para decidir sobre o cabimento ou não da realização da diligência. Mas a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência de seu cabimento. **E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, obrigatória – a diligência.**

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n.º 8.666/93. 18ª Ed.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag. 1013). Grifei.

Nesse contexto, verifica-se que a falta de qualquer documento apontando para o enquadramento da empresa como ME e EPP na fase de credenciamento e o fato dessa demonstração, segundo o edital, depender de documentação expedida por contador impediriam o suprimento do defeito na fase de credenciamento. A leve margem de discricionariedade quanto à realização de diligências se encontra, efetivamente, na análise acerca de dúvidas ou defeitos sanáveis no procedimento até então realizado, estando essa interpretação também pautada pelos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Ademais, vale sempre lembrar da vinculação da administração às disposições do edital, conforme art. 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

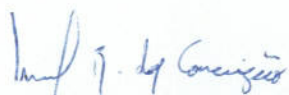
Nesse ponto, cabe considerar que, conquanto sempre se busque evitar o formalismo exacerbado na leitura das disposições editalícias, priorizando sempre a competição e a obtenção da melhor proposta, não pode também a administração escusar-se da natureza formal e solene do procedimento licitatório, devendo ser observado, por Princípio, o Formalismo Moderado.

Assim, em respeito aos Princípios da Isonomia entre os licitantes, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a juntada, em sede recursal, de documento que deveria ter sido apresentado quando do credenciamento dos licitantes constituiria vantagem desleal em relação aos demais competidores e atingiria a legalidade do procedimento, trazendo para o resultado final as propostas de licitante que não compareceu ao procedimento solene no momento correto.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão pela inabilitação Empresa ANDRE S. S. EIRELI para o Lote 01, proferida na Ata 01 do Pregão Presencial n.º 012/2023.

S.M.J, é o parecer.

Herval, 07 de junho de 2023.



Ismael Rodrigues da Conceição

OAB/RS n.º 97.047

Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matricula: 1858-0



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

ATA DE JULGAMENTO
Pregão Presencial 012/2013

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Pregoeira Roberta Bubols Machado e a Equipe de Apoio composta por, Angelo Alvarez Rodrigues e Monica de Freitas Martins, para lavrar em ata o resultado do recurso da Empresa ANDRÉ S.S. EIRELI contra a sua Inabilitação no Lote 01 do Pregão Presencial 012/2023, este exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de acordo com a Lei Complementar 123/06. A Pregoeira e Equipe de Apoio, acompanhado o mesmo entendimento do Parecer Jurídico, decide pela **continuidade da Inabilitação** da empresa ANDRÉ S.S. EIRELI no Lote 01 do Pregão Presencial 012/2023. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que será assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio devendo ser dado vista ao Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry, prefeito para que o mesmo despache defira ou indefira o recurso proposto.

Pregoeira:



Roberta Bubols Machado

Equipe de Apoio: Angelo Alvarez Rodrigues



Monica de Freitas Martins



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL
Secretaria de Administração
Setor de Licitações

Despacho

Ante o exposto, Defiro pela Inabilitação da empresa ANDRÉ S.S. EIRELI, no lote 01, exclusivo de acordo Lei Complementar 123/06, do Pregão Presencial 012/2023 de acordo com Parecer Jurídico e Ata de Julgamento, assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Herval, 12 de junho de 2023.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito